

LEI Nº 3244/87
de 30 de junho de 1987

REVOGADA PELA LEI Nº 3270/87

Disciplina o exercício do comércio de mercadorias acondicionadas em barracas e carrinhos localizados em áreas de atuação dentro de determinado perímetros do Município.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM BARRACAS E CARRINHOS

Artigo 1º - É autorizada a prática do comércio de mercadorias acondicionadas em barracas e carrinhos, localizados em áreas de atuação determinadas pela Prefeitura, nos perímetros abaixo descritos:

PERÍMETRO I - tem início no cruzamento da rua Euclides Miragaia com a rua Luiz Jacinto, segue por esta até encontrar a avenida São José, segue por esta até o cruzamento da rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, segue por esta até a rua Delfino Mascarenhas, segue por esta até a avenida Rui Barbosa, segue por esta até a avenida Sebastião Gualberto, segue por esta até a rua Carvalho de Araújo, segue por esta rua passando pelas ruas Francisco Rafael e Antonio Saes até a rua Claudino Pinto, segue por esta até a rua Vilaça, segue por esta até a rua Antonio de Paula Ferreira, segue por esta cruzando a avenida Mal. Floriano Peixoto e encontrando a rua Eugênio Bonádio, segue por esta até a avenida Dr. Néilson D'Avila, segue por esta até a rua Euclides Miragaia, segue por esta até o ponto de partida, exceptuando-se deste perímetro a praça João Mendes, conforme planta que passa a fazer parte integrante desta lei;

PERÍMETRO II - praça João Mendes.

Artigo 2º - São asseguradas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das áreas de atuação aos deficientes físicos.

§ 1º - Considera-se indivíduo portador de defeito físico permanente de natureza grave, tais como a cegueira, paralisia e a falta de membros superiores ou inferiores, aquele impossibilitado de, por outros meios, obter recursos financeiros necessários à sua subsistência.

§ 2º - Considera-se indivíduo com capacidade física reduzida, aquele que, não enquadrado no parágrafo anterior, seja portador de deficiência física que o impossibilite de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico, que, a critério da administração, justifique a permissão para o exercício do comércio nos termos da

cont. da lei nº 3244/87 - fls 02.
da presente lei.

Artigo 3º - As áreas de atuação consistem em locais previamente determinados pela Prefeitura, desde que não ocupem mais de 50% (cinquenta por cento) da área livre destinadas aos pedestres, onde poderão ser designados pontos fixos para a prática do comércio.

DOS PERMISSIONÁRIOS E DAS PERMISSÕES

Artigo 4º - Ao permissionário, que deverá exercer pessoalmente o seu comércio, poderá ser permitido, em caráter pessoal e intransferível, o uso de um único ponto fixo.

§ 1º - Em caso de falecimento do permissionário, a permissão poderá ser transferida ao cônjuge ou herdeiro legítimo, para o mesmo ponto fixo, desde que comprovada a dependência econômica familiar exclusiva daquela atividade.

§ 2º - A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da administração, tendo em vista o interesse público sem que assista ao interessado qualquer direito a indenizações.

Artigo 5º - Os pedidos de permissão de que trata esta lei serão formalizados através de requerimento dirigido à Prefeitura, indicando os tipos de produtos a serem comercializados, e deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) carteira de Trabalho e Previdência Social;
- c) comprovante de inscrição municipal para a prática de comércio;
- d) comprovante de residência no Município de São José dos Campos;
- e) autorização do pai e do Juiz de Menores quando se tratar de menores;
- f) comprovante de não ser portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- g) atestado médico que declara o grau de deficiência física, quando for o caso.

Artigo 6º - A concessão da permissão para a utilização das áreas de atuação delimitadas obedecerá ao seguinte critério de preferência:

- a) deficientes físicos;
- b) sexagenários;
- c) aos que não tenham outros meios de subsistência;
- d) aos que possuírem maior número de dependentes.

Artigo 7º - As permissões terão duração até 31 de dezembro do ano em que forem concedidas, cabendo à Prefeitura, nos meses de janeiro e fevereiro do ano subsequente, realizar completa tria-

fls. 3 - Lei nº 3244/87-

gem e verificação das mesmas, assim como renová-las, com o objetivo de manter a correta aplicação da presente lei, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 4º desta lei.

DOS AUXILIARES DOS PERMISSIONÁRIOS

Artigo 8º - Os permissionários de que trata esta lei poderão ter empregados que os auxiliem, observada a legislação vigente no que lhes for pertinente.

§ único - Em casos excepcionais e a critério da Prefeitura, poderá ser permitido auxiliar autônomo.

Artigo 9º - Para o seu registro na Prefeitura, os auxiliares deverão apresentar os documentos abaixo relacionados:

- a) cédula de identidade;
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- c) atestado de saúde do qual conste não sofrer de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante.

DOS IMPEDIMENTOS DOS PERMISSIONÁRIOS

Artigo 10 - Na hipótese de impedimento temporário por motivo de doença, ou por outros motivos e neste caso por prazo não superior a 30 (trinta) dias, devidamente comprovado junto à Prefeitura, poderá o permissionário ser substituído por seus auxiliares.

Artigo 11 - A não utilização do ponto pelo período de 15 (quinze) dias ininterruptos implicará a cassação da permissão e a consequente substituição por outro permissionário, conforme lista de espera, salvo nos seguintes casos:

- a) ausência até 30 (trinta) dias ininterruptos em cada ano, por motivo de férias;
- b) por motivo de doença, devidamente comprovada através de atestado médico, renovável a cada 30 (trinta) dias, não podendo essa renovação contudo ser efetuada por mais de 3 (três) vezes.

§ único - Os permissionários que se ocuparem de espaços em frente a estabelecimentos de ensino ficarão desobrigados da frequência durante o recesso escolar, não podendo, neste caso, usar o benefício estabelecido na letra "a" deste artigo.

DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS

Artigo 12 - Os permissionários deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) ter consigo a licença para ser exibida à fiscalização sempre que lhe for exigida;
- b) manter-se trajando avental quando comercializar alimentos;

fls. 4 - Lei 3244/87 -

c) não utilizar-se de aparelhos sonoros em ' publicidade volante de qualquer espécie;

d) não utilizar-se de árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruário ou quaisquer outros ' objetos.

DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS ACONDICIONADAS
EM CARRINHOS

Artigo 13 - As mercadorias à venda nas áreas de atuação contidas no PERÍMETRO I deverão ser acondicionadas em carrinhos padronizados conforme o modelo constante do anexo 1 desta lei, obedecendo os seguintes requisitos:

a) medidas mínimas:

- altura: 0,90m;
- largura: 0,60 m;
- comprimento: 1,00 m.

b) medidas máximas:

- altura: 1,80 m;
- largura: 0,80 m;
- comprimento: 2,00 m.

§ único - A padronização dos carrinhos será por aço inoxidável ou pela cor branca, conforme anexo nº 01, que fará parte integrante desta lei.

Artigo 14 - Os carrinhos serão numerados pela Prefeitura, bem como os espaços a serem ocupados por eles.

§ único - Os carrinhos deverão permanecer em suas numerações correspondentes.

Artigo 15 - A autorização para publicidade, que só será permitida para colocação na parte superior do carrinho, ou seja, toldo de cobertura, será concedido através de requerimento protocolado pelo interessado.

§ 1º - Nas partes laterais do carrinhos só será permitido constar a espécie de mercadoria comercializada.

§ 2º - A publicidade de que trata este artigo será em forma de placa sobreposta ao toldo, com comprimento de até 2,00m (dois metros) e altura máxima de até 0,20 m (vinte centímetros).

§ 3º - O suporte para publicidade será no máximo de até 0,10 m (dez centímetro) de altura sobre o toldo.

DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS ACONDICIONADAS EM
BARRACAS.

Artigo 16 - As mercadorias à venda nas áreas

cont. da lei nº 3244/87 - fls 05.

de atuação contidas no PERÍMETRO II, à exceção dos gêneros alimentícios que deverão ficar acondicionados em carrinhos, conforme os artigos 13, 14 e 15 desta lei, deverão ser expostas em barracas padronizadas conforme o anexo nº 02, obedecendo os seguintes requisitos:

- a) altura: 2,35 m;
- b) largura: 0,60 m;
- c) comprimento: 1,60 m.

Artigo 17 - As barracas serão numeradas pela Prefeitura, bem como a área de atuação que cada uma ocupará.

Artigo 18 - Para a colocação de publicidade, que poderá ser instalada sobre a barraca, ou seja toldo de cobertura, o interessado deverá protocolar requerimento na Prefeitura.

§ 1º - Fica vedada a publicidade nas partes laterais ou frontal da barraca.

§ 2º - A publicidade será feita na forma de placa sobreposta ao toldo, com comprimento de até 1,60 m (hum metro e sessenta centímetros) e altura máxima de até 0,60 m (sessenta centímetros).

DO QUE NÃO É PERMITIDO COMERCIALIZAR

Artigo 19 - É proibido, nos perímetros descritos no artigo 1º desta lei, o comércio de :

- a) medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- b) produtos tóxicos ou que produzam dependência física;
- c) gasolina, querosene e qualquer substância inflamável ou explosiva;
- d) fogos de artifício;
- e) bebidas com teor alcoólico;
- f) animais, inclusive embalsamados;
- g) pastéis, churrasquinhos, linguiças e carnes de qualquer espécie, à exceção de salsichas em forma de cachorro-quente;
- h) embutidos e laticínios;
- i) doces e guloseimas que não estejam devidamente embalados, contendo em sua embalagem, indicação visível de sua origem;
- j) frutas retalhadas que não estejam acondicionadas em mostruários de vidro, fechados, sem contato com o ar atmosférico;
- l) relógios, jóias e óculos;
- m) aparelhos eletrônicos.

§ 1º - Cachorro-quente, sorvete, salgados, doces e lanches somente poderão ser vendidos se acondicionados em carrinhos.

cont. da lei nº 3244/87 - fls. 06
conforme os artigos 13, 14 e 15 desta lei.

§ 2º - Poderão ser comercializados balões de gás, desde que os mesmos não sejam inflados em vias e logradouros públicos.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 20 - Pela inobservância das disposições desta lei, aplicam-se as seguintes sanções:

- a) notificação preliminar;
- b) multa;
- c) suspensão de até 15 (quinze) dias;
- d) apreensão da mercadoria;
- e) cassação da permissão.

§ único - Das sanções impostas caberá recurso, em 1ª instância, no prazo de 10 (dez) dias.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - Compete à Prefeitura:

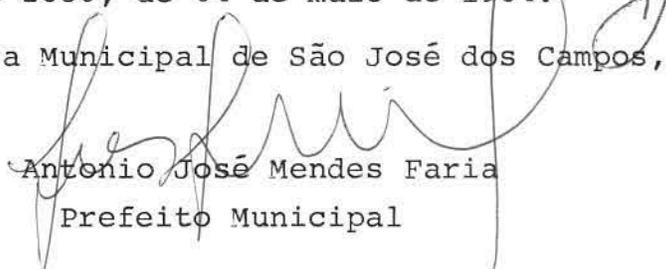
- a) planificar o comércio nos perímetros descritos no artigo 1º desta lei, elaborando normas e especificações técnicas necessárias;
- b) orientar e fiscalizar o cumprimento da legislação vigente relativa à matéria, baixando as normas necessárias;
- c) manter atualizado um cadastro geral de permissionários.

Artigo 22 - A Prefeitura efetuará, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, completa triagem da situação atual do comércio praticado nos perímetros descritos no artigo 1º, assim como notificará os atuais permissionários para que se enquadrem nas exigências aqui estabelecidas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento das permissões.

§ único - Feita a triagem, assim como a reorganização das áreas de atuação, as vagas que porventura surgirem serão preenchidas de acordo com os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 6º desta lei.

Artigo 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis 2803, de 15 de março de 1984 e 2830, de 04 de maio de 1984.

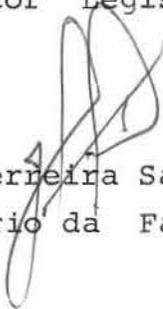
Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
30 de junho de 1987.


Antonio José Mendes Faria
Prefeito Municipal

Lei nº 3244/87 - fls. 07-

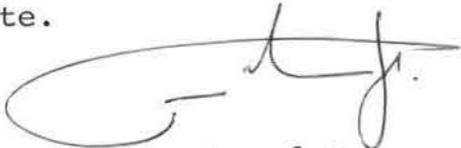
Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
30 de junho de 1987.


Carlos Xavier de Oliveira
Consultor Legislativo


Jair Ferreira Santos
Secretário da Fazenda


Carlos Sebe Petrelluzzi
Secretário de Governo

Registrada e publicada na Divisão de Formali-
zação de Atos, Consultoria Legislativa, aos trinta dias do mês de junho
do ano de mil novecentos e oitenta e sete.


Fortunato Júnior
Formalização de Atos